



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05554/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Éder Gomes Parnaíba

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

Interessado: Disraeli Abrantes Moreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETOR PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00728/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA/PB – IPAM, SR. JOSÉ EDER GOMES PARNAÍBA, CPF N.º 067.031.654-75*, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05554/17

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao administrador do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena/PB – IPAM no ano de 2016, Sr. José Éder Gomes Parnaíba, CPF n.º 067.031.654-75, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 16,36 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 16.36 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Diretor Presidente da entidade previdenciária da Comuna de Santa Helena/PB, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, CPF n.º 067.031.654-75, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 05 de maio de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05554/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO do Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena/PB – IPAM, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, relativas ao exercício financeiro de 2016, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2017.

Os peritos da extinta Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos insertos no caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 420/427, constatando, resumidamente, que: a) o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS da Comuna não estava em vigor durante o exercício; b) não foi encaminhada a avaliação atuarial com data-base de 31 de dezembro de 2015; e c) as alíquotas de contribuições vigentes em 2016 foram de 11% para os segurados e 15,61% para o empregador, inclusas a taxa de administração de 2% e a alíquota suplementar de 7,15%.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e operacionais, os analistas desta Corte de Contas verificaram, sumariamente, que: a) as receitas orçamentárias arrecadadas no exercício ascenderam à importância de R\$ 919.452,69; b) as despesas orçamentárias realizadas atingiram o montante de R\$ 1.103.747,55; c) o saldo das disponibilidades em 31 de dezembro alcançaram R\$ 2.392.953,99; e d) a Urbe de Santa Helena/PB contava, no ano de 2016, com 227 servidores efetivos ativos, 58 inativos e 07 pensionistas.

Em seguida, os inspetores deste Areópago apresentaram, sinteticamente, as irregularidades detectadas, a saber: a) inexistência de CRP vigente durante o exercício de 2016; b) não elaboração da avaliação atuarial do período em análise; c) ocorrência de déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 184.294,86; d) incorreta confecção do Balanço Patrimonial, especificamente em relação aos registros das provisões matemáticas previdenciárias e das dívidas; e) ausência de política de investimentos válida referente ao ano de 2016; e f) omissões nas cobranças dos repasses integrais e tempestivos das obrigações previdenciárias correntes e parceladas devidas pelo Município.

Realizada a intimação do Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Helena/PB – IPAM durante o exercício financeiro de 2016, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, fl. 432, bem como efetivada a citação do responsável técnico pela contabilidade da referida entidade naquele ano, Dr. Disraeli Abrantes Moreira, fls. 430/431, este último deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Em sua peça defensiva, o Sr. José Eder Gomes Parnaíba juntou documentos e alegou, abreviadamente, fls. 435/620, que: a) as providências necessárias para obtenção do CRP foram adotadas; b) a regularização dos repasses das contribuições foi requerida através de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05554/17

ofícios; c) o relatório de avaliação atuarial seria formalizado; d) a deficiência orçamentária decorreu da redução de repasses previdenciários, aliada à impossibilidade de diminuição dos dispêndios com aposentadorias, pensões e outros benefícios; e) o setor contábil realizou os devidos ajustes no Balanço Patrimonial; e f) a política de investimentos foi elaborada e devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência.

Instados a se manifestar, os especialistas do Tribunal de Contas, após esquadriharem a mencionado artefato contestatório, elaboraram relatório, fls. 629/638, onde mantiveram *in totum* as máculas anteriormente descritas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 641/647, pugnou, em apertada síntese, pela: a) irregularidade das contas do gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Helena/PB – IPAM durante o exercício financeiro de 2016, Sr. José Éder Gomes Parnaíba; b) aplicação de multa ao mencionado administrador, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; c) comunicação à entidade previdenciária municipal acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias; e d) envio de recomendações à atual direção da entidade securitária municipal.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 648/649, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de abril do corrente ano e a certidão, fl. 650.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, após minuciosa análise do conjunto probatório encartado ao almanaque processual, em conformidade com os entendimentos dos peritos deste Areópago de Contas, constata-se que as contas do Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena/PB – IPAM, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, relativas ao exercício financeiro de 2016, revelaram algumas falhas remanescentes. Com efeito, conforme relato técnico, o último Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido em favor do instituto local teve sua validade expirada em 14 de novembro de 2014.

Destarte, a inexistência de certificação válida durante o exercício em comento caracteriza a falta de cumprimento de obrigações de competência do administrador do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Helena/PB – IPAM, Sr. José Eder Gomes Parnaíba. Referida anomalia também foi objeto de discussão no exame das contas do instituto, relativas ao exercício de 2014, Processo TC n.º 04243/15, onde esta eg. Corte, através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 00584/2022, decidiu fixar prazo para o atual gestor da autarquia local implementar as medidas cabíveis, visando adequar o instituto local às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05554/17

disposições expressas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998 e nas demais normas relacionadas à matéria securitária, e, em seguida, obter o mencionado certificado.

No tocante à AVALIAÇÃO ATUARIAL do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS para o ano de 2016, os especialistas da unidade técnica de instrução desta Corte verificaram a não elaboração do citado estudo técnico, caracterizando flagrante descumprimento ao estabelecido no art. 1º, inciso I, da lei que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998), palavra por palavra:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I – realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (grifo inexistente no texto de origem)

Neste diapasão, faz-se necessário salientar que a AVALIAÇÃO ATUARIAL é de fundamental importância para se atestar a viabilidade dos sistemas previdenciários, evitando prejuízos aos seus segurados, haja vista que a previdência social deve ser projetada com o intuito de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, notadamente quanto às concessões dos benefícios presentes e futuros, em consonância com o estabelecido no art. 201, *caput*, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, *in verbis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (grifamos)

Ato contínuo, os técnicos desta Corte apontaram um déficit orçamentário no montante de R\$ 184.29486, porquanto a receita arrecadada pelo instituto de previdência municipal alcançou R\$ 919.452,69 e a despesa executada pela autarquia totalizou R\$ 1.103.747,55. Assim, é preciso salientar que a situação de desequilíbrio descrita, não obstante as alegações da autoridade responsável, caracteriza o inadimplemento da principal finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05554/17

vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbatim*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Seguidamente, temos a incorreta elaboração do Balanço Patrimonial, diante da divergência nos lançamentos do montante da dívida e do saldo das provisões matemáticas previdenciárias do exercício em apreço. Referida incorreção, além de prejudicar o exame técnico, comprometeu, a confiabilidade dos demonstrativos da entidade securitária municipal. Por conseguinte, a pecha em comento, além da oportuna reprimenda, enseja o envio de recomendação ao administrador do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Helena/PB – IPAM, no sentido de ter um maior zelo com as informações contábeis e de seguir as normas de regência, notadamente aquelas previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, quando das confecções dos artefatos contábeis exigidos.

No que diz respeito à política anual de investimentos das disponibilidades financeiras do instituto de previdência municipal, os analistas deste Pretório de Contas relataram a carência de comprovação da efetiva elaboração de tal instrumento de planejamento respeitante ao exercício financeiro de 2016, em razão da ausência de envio, à época, do Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, conforme estabelecido no art. 1º, da Portaria n.º 519/2011 do antigo Ministério da Previdência Social, textualmente:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em relação a seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, comprovarão a elaboração da política anual de investimentos de que trata a Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN, que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS, mediante o envio à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05554/17

Deste modo, em que pese as alegações apresentadas pelo Sr. José Eder Gomes Parnaíba, resta evidente o descumprimento ao estabelecido no art. 4º da resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Resolução n.º 3.922, datada de 25 de novembro de 2010, em sua redação vigente à época), *verbo ad verbum*:

Art. 4º. Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

I – o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

II – a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;

III – os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução; e

IV – os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica.

§ 1º. Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.

§ 2º. As pessoas naturais contratadas pelas pessoas jurídicas previstas no inciso I deste artigo e que desempenham atividade de avaliação de investimento em valores mobiliários, em caráter profissional, com a finalidade de produzir recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento deverão estar registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

Por fim, os inspetores desta Corte relataram que o Sr. José Eder Gomes Parnaíba não adotou providências eficazes para cobranças dos repasses integrais das contribuições previdenciárias correntes e parceladas ao IPAM. Em que pese os ofícios direcionados ao antigo Prefeito de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, e à então Secretária de Saúde da mencionada Urbe, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, fls. 443/455, observa-se que estes expedientes, em razão das ausências de resultados práticos, deveriam ter sido substituídos por pertinentes medidas judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05554/17

Assim, diante das insuficientes recuperações dos valores no ano de 2016, podemos destacar que tais omissões afetaram o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Neste diapasão, trazemos à baila o entendimento do ilustre Procurador-Geral do Ministério Público Especial, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, emitido nos autos do Processo TC n.º 05371/17, textualmente:

Dessa forma, a falta das cobranças reforça a irregularidade das Contas de Gestão, mormente quando se percebe a possibilidade de ocorrência de um déficit no equilíbrio do sistema em função da letargia da autoridade responsável quanto à exigência dos recursos financeiros indispensáveis ao funcionamento do próprio Instituto Previdenciário.

Feitas estas colocações, em consequência da conduta do Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena/PB – IPAM durante o exercício financeiro de 2016, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, além do julgamento regular com ressalvas das contas e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 017, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro do mesmo ano, sendo os atos praticados pela mencionada autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *ad litteram*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05554/17

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA/PB – IPAM, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, CPF n.º 067.031.654-75, relativas ao exercício financeiro de 2016.

2) *INFORMO* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICO MULTA* ao administrador do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena/PB – IPAM no ano de 2016, Sr. José Éder Gomes Parnaíba, CPF n.º 067.031.654-75, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 16,36 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 16.36 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Diretor Presidente da entidade previdenciária da Comuna de Santa Helena/PB, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, CPF n.º 067.031.654-75, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É o voto.

Assinado 11 de Maio de 2022 às 09:19



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2022 às 08:57



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2022 às 10:15



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO